

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880.041109/89-98.

ACÓRDÃO Nº 107-1.992

SESSÃO DE 23 de fevereiro de 1995

RECURSO Nº 02215 - PIS-FATURAMENTO - EX. 1987 E 1988.

RECORRENTE: AMPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO.
Nos termos da alínea b do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo da contribuição ao PIS, com recursos próprios, é o seu faturamento, entendido como tal o produto das vendas efetuadas pela pessoa jurídica, e na qual não se incluem valores de despesas decorrentes de glosas procedidas em lançamento de ofício.

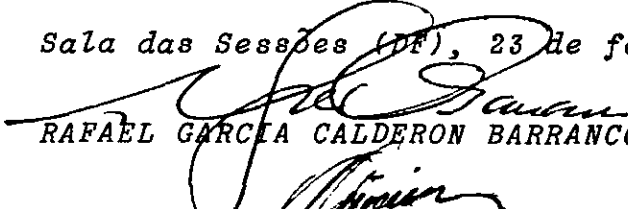
PIS-FATURAMENTO - DECORRÊNCIA.
Aplica-se aos processos decorrentes o que foi decidido relativamente ao que lhes deu origem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Recurso provido.

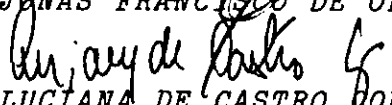
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por *unanimidade de voto*, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 23 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


JANAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO VORTEZ

- PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE;

22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, NATALIAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880.041109/89-98.

ACÓRDÃO Nº 107-1.992

RECURSO Nº 02215

RECORRENTE: AMPLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA : DRF/SÃO PAULO - SP.

R E L A T Ó R I O

Recorre a pessoa jurídica à epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Sr. Chefe da DISIT/DRF-SP OESTE, que julgou procedente o lançamento referente à contribuição para o PIS/Faturamento, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 06.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1987 e 1988, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10880.041107/89-62.

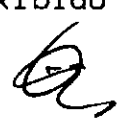
O enquadramento legal deu-se com fulcro no art.3º, alínea a, da Lei Complementar nº 7/70, nos arts. 4º a 7º da Res. 174 do BACEN, no art. 1º da Lei Complementar 17/73 e no art. 1º do D.L. nº 2.445/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem em omissão de receita e glosa de despesas, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.

A impugnação contém as mesmas razões apresentadas junto ao feito principal, frente as quais a autoridade julgadora manteve a exigência, destacando-se a seguinte ementa:

" A receita omitida na pessoa jurídica é a base de cálculo de incidência para a contribuição do Programa de Integração Social.

Ao recorrer da decisão "a quo" a pessoa jurídica limitou-se a acostar cópia do arrazoadado exibido junto ao processo matriz.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041109/89-98.
Acórdão nº 107-1.992

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 108901, referente ao processo principal, concluiu pelo seu provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.980 de 22.02.95.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - Relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Esclareça-se, inicialmente, que, quanto às razões preliminares, o Relator reporta-se aos fundamentos esposados no voto proferido junto ao processo matriz, adotando-os no presente julgamento, em razão do recurso ser semelhante ao que foi colacionado junto àquele. Consideradas, pois, superadas, tais preliminares.

Quanto ao mérito, segundo a legislação citada nos autos, a pessoa jurídica deve contribuir com recursos próprios para o Programa de Integração Social (PIS), instituído pela Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, e alterado pelos D.L. nº 2.445/88, aplicando-se sobre o faturamento a alíquota vigente no período de sua apuração (Art. 39, alínea b, da LC 07/70).

Constatado através de procedimento fiscal referente ao IRPJ que a pessoa jurídica reduziu indevidamente a base de cálculo da mencionada contribuição, a diferença será exigida através de lançamento de ofício, em razão da íntima relação de causa e efeito existente entre ambos. Da mesma forma será exigida a contribuição se confirmadas as irregularidades através das decisões administrativas.

O processo principal no qual constam as infrações apuradas relativamente ao IRPJ, como relatado, já foi julgado por esta Câmara, que decidiu pelo provimento parcial, para excluir da tributação a parcela referente à omissão de receita, segundo as razões esposadas pelo Relator.



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041109/89-98.
Acórdão nº 107-1.992

Assim sendo, considerando-se a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e seus decorrentes, o presente julgado estaria concluído, com provimento ao recurso, não fosse a anormalidade que se constata na apuração da base de cálculo da contribuição em tela, em que pese a inércia da recorrente.

Mas, em homenagem aos princípios da legalidade, da *oficialidade* e da verdade real, que regem os procedimentos de lançamento e do contencioso fiscal, o relator não pode deixar de abordar a questão, objetivando sanar a incorreção.

O artigo 3º, alínea b, da Lei Complementar nº 07/70, trata da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) proveniente de recursos próprios, cuja base de cálculo é o faturamento, constituído pela receita bruta das vendas da pessoa jurídica contribuinte. Não consta, todavia, ainda que decorrentes de lançamento de ofício, que valores referentes a despesas glosadas devem compor a mencionada base de cálculo, como é o caso do lançamento em objeto, no qual tomou-se a mesma base utilizada para lançamento do imposto de renda no processo matriz, que se constituiu de receita omitida e glosa de despesas. A corroborar o procedimento fiscal, está o fato de que, muito embora a omissão de receita se reporte ao período-base de 1986, apenas, o PIS/FATURAMENTO está sendo exigido em relação aos dois períodos fiscalizados, nos quais se procedeu à glosa das despesas.

Por outro lado, em que pese a clareza da ementa que encimou a decisão singular, transcrita à epígrafe, que fundamenta-se apenas na receita omitida, a base de cálculo, no que se refere às despesas, permaneceu inalterada.

Ora, se como já relatado, do montante tributável constante do feito básico junto ao processo principal foi excluída a parte correspondente à omissão de receita, então, considerando-se somente o faturamento omitido como base de cálculo desta contribuição, em princípio o recurso em relação a esta deveria ser provido. Caso a referida base estivesse correta, o provimento seria parcial, mantidas as despesas.

Resta, então, para que o processo tenha seu curso normalizado, afastar da mencionada base de cálculo os valores referentes às despesas glosadas, em face da previsão legal precitada,



Serviço Público Federal - Processo nº 10880.041109/89-98.
Acórdão nº 107-1.992

que, com efeito, embora não corretamente observada, fulcrou o lançamento.

Face ao exposto, considerando-se que a base de cálculo da contribuição em apreço é formada apenas por valores provenientes do faturamento bruto da empresa; considerando-se a íntima relação de causa e efeito existente entre os processos principal e decorrentes, bem como o que foi decidido naquele por esta Câmara, VOTO no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília, DF, 23 de fevereiro de 1995.


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR.